

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE JURUTI
1990**

Nós, legítimos representantes do povo jurutiense, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte para, democraticamente, organizar o Regime Jurídico que assegure ao Município de Juruti a Unidade, Soberania, a Liberdade, a Paz, a Justiça e o Bem-Estar Social e Econômico, interessando a todas as Comunidades Jurisdicionadas, inspirando-nos na Sabedoria da Santíssima Trindade e fortalecidos pelo Poder da Graça de Deus, promulgamos a seguinte: **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JURUTI.**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art.1º. O Município de Juruti integra, como pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, Administrativa e Financeira, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos.

Art.2º. O Município proclama o seu compromisso e o de seu povo de manter e preservar a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, fundado na Soberania Nacional, na Cidadania, na Dignidade do ser humano, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político.

Art.3º. O Município de Juruti atuará com determinação em todos os seus atos pelos seus órgãos e agentes no sentido de realizar os objetos fundamentais notadamente em seu território:

I - Construir uma sociedade Livre, justa e solidária;

II - Garantir o desenvolvimento nacional;

III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - Promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação;

V - Dar prioridade absoluta aos assuntos de interesse dos cidadãos.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.4º. O Município de Juruti é parte integrante da República Federativa do Brasil e reger-se-á fundamentalmente por esta LEI ORGÂNICA, pela legislação e Regulamentos que adotar com a determinação de garantir a própria autonomia Política, Administrativa e Financeira, respeitados os princípios da Justiça Social e demais preceitos estabelecidos na Constituição Federal e do Estado.

§1º. Todo poder emana, unicamente, do povo que o exerce diretamente ou por intermédio dos representantes que eleger pelo Sufrágio Universal e pelo voto direto e secreto.

§2º.São símbolos do Município de Juruti a Bandeira, o Hino e o Brasão, além de outros que a lei estabelecer, preservando-se sempre as tradições históricas e os padrões da cultura do povo jurutiense.

Art.5º. São mantidos os atuais limites do Território Municipal.

Art.6º. O Município de Juruti, por seus poderes constituídos, laborará sempre em busca do bem comum a todas as pessoas residentes ou em trânsito pelo seu território, garantindo-lhes exercício pleno dos direitos fundamentais da pessoa humana, consolidados pelas normas constitucionais do Brasil e do Estado e pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Mulher e da Criança. (Redação dada pela Emenda 001/2009-PL).

Art. 7º. O Município poderá celebrar convênios ou outros acordos com a União, com os Estados, outros Municípios e Entidades públicas ou privadas para realização de obras ou serviço específicos em benefício da coletividade.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal fiscalizará a execução dos convênios quaisquer outros atos celebrados nos termos deste artigo por seu Sistema de Controle Externo promovendo a responsabilidade do Prefeito ou de outros gestores subalternos em caso de irregularidades nos termos desta Lei.

Art.8º. Constituem-se bens do Município todos os objetos móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertence às paisagens naturais, tais como: os seres animais, vegetais e minerais surgidos da terra e dos rios que integram o Território Municipal, bens e graças que devem ser preservadas por todas as pessoas como obrigação, responsabilidade e culto predileto.

Art.9º. O Município de Juruti tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu Território, conforme dispõe a Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art.10. Compete privativamente ao Município:

- I - Elaborar o orçamento privado a receita e fixar as despesas, com base no planejamento adequado;
- II - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas receitas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
- III - Organizar e prestar prioritariamente por Administração Direta ou sob o regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo que tem caráter essencial;
- IV - Organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- V - Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- VII - Elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;

VIII - Impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obra de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;

IX - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

X - Controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos minerais preservando a fauna e a flora nas áreas ecológicas determinadas por esta Lei Orgânica;

XI - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XII - Prover programas de construção de moradia, melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XIII - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização social dos setores desfavorecidos;

XIV - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos especialmente no perímetro urbano:

a) Determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

c) Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

d) Conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e táxis e fixar as respectivas tarifas;

e) Fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;

f) Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XV - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XVI - Promover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza, inclusive o seu aproveitamento;

XVII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos, indústrias, comerciais e de serviços e similares, observando as formas federais pertinentes;

XVIII - Constituir guardas municipais, destinados à proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

XIX - Realizar programas de defesa civil, tais como: combate a incêndios, prevenção de acidentes naturais, de assistência às populações ribeirinhas e varzeiros na oportunidade das grandes enchentes e vazantes temporárias, em cooperação com a União e o Estado;

XX - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitério encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a Entidades Privadas;

XXI - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outro meio de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;

XXII - Dispor sobre depósitos e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão na Legislação Municipal;

XXIII - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIV - Cassar a licença concedida pelo Município para o exercício de atividades ou para o funcionamento de estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego, a segurança ou aos bons costumes;

XXV - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de Polícia Administrativa;

XXVI - Prover sobre a denominação, numeração e emplacamento de Logradouros públicos;

XXVII - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XXVIII - Promover a Educação, a Cultura e a Assistência Social;

XXIX - Zelar pela saúde e higiene;

XXX - Conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XXXI - Fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXII - Fazer cessar, no exercício do Poder de Polícia Administrativa as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

XXXIII - Promover os seguintes serviços entre outros:

a) Iluminação pública;

b) Mercados, feiras e matadouros;

c) Construção e conservação de estradas, vicinais, paranás, furos, igapós e igarapés do Município;

XXXIV - Instituir fundos Municipais de desenvolvimento para executar as funções públicas de interesse comum.

Art.11. Compete ainda ao Município de Juruti por seus Poderes Políticos, desenvolver ações para a construção de uma sociedade justa e solidária, procurando reduzir as desigualdades sociais entre os municípios, cabendo-lhes, especialmente, cumprir as obrigações de exercer as prerrogativas estabelecidas pela Constituição Federal, e por esta Lei Orgânica, observando as condições de interesse do Município.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art.12. Ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencionadas, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência

ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público; (Art. 19, I da CF);

II - Recusar fé aos documentos públicos; (Art. 19, I da CF);

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de qualquer pessoa de direito público interno;

IV - Permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não têm caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual contém nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, sob pena de responsabilidade (Redação dada pela Emenda 001/2009-PL);

VI - Outorgar anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado e a necessidade de manifestação da Câmara sob pena de nulidade do ato;

VII - Conceder isenção sobre o imposto predial e territorial urbano, para propriedades, com valor venal, acima de cem vezes o maior valor de referência regional;

VIII - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

IX - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

X - Cobrar tributos:

a) - Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - Utilizar tributos com efeito de confisco, salvo situação prevista em lei;

XII - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

XIII - Instituir imposto sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das Entidades Sindicais dos Trabalhadores, das Instituições de Educação e Assistência Social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) - Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º. A vedação do inciso XIII, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§2º. As vedações do Inciso XIII, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º. As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das Entidades nelas mencionadas.

§4º. As vedações expressas nos incisos VIII a XIII dependerão de serem regulamentadas em Lei Complementar Federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art.13. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos prescritos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art.14. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo Sistema proporcional, em número conforme o que estabelece o Art. 70 da Constituição Estadual, para uma Legislatura com duração de quatro anos.

Parágrafo Único - O número de Vereadores à Câmara Municipal é proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art.15. Cabe à Câmara, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

I - Assuntos de interesse local:

II - Suplementação da Legislação Federal e Estadual;

III - Sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;

IV - O orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de Diretrizes Orçamentárias, e abertura de créditos suplementares e especiais;

V - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI - A concessão de auxílios e subvenções;

VII - A concessão de serviços públicos;

VIII - A concessão de direito real de uso de bens Municipais;

IX - A concessão administrativa de uso de bens Municipais;

X - Alienação de bens imóveis;

XI - A aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XII - Criação, organização e supressão de distritos, observada a Legislação Estadual;

XIII - Aprovar o Plano Diretor;

XIV - Convênios com Entidades Públicas ou Particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - Delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;

XVI - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art.16. Compete privativamente à Câmara:

I - Eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;

II - Elaborar o Regimento Interno;

III - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

IV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - Autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - Tornar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo de noventa dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) - O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) - Decorrido o prazo de noventa dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;

c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - Fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem o artigo 29, V, da Constituição Federal e o

artigo 69 da Constituição Estadual, ressalvados os direitos garantidos no artigo 7º, VIII e XVII, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda 003/2017-PL);

IX - Criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

X - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

XI - Convocar o Prefeito, os Secretários Municipais, Presidentes de Entidades ou autarquias para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XII - Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município, observado o disposto no Art. 68 da Constituição Estadual;

XIII - Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município;

XIV - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XV - Julgar o Prefeito o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;

XVI - Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do Art. 23, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara;

XVII - Suspender no todo ou em parte a execução de lei ou ato normativo Municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

§1º. A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

§2º. É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.

§3º. O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

Art.17. Cabe, ainda, à Câmara conceder Título de Cidadão Honorário às pessoas que reconhecidamente têm prestado relevantes serviços ao Município mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo dois terços de seus membros.

Seção II Dos Vereadores

Art.18. A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos na forma estabelecida em Lei, com posse em Sessão Solene a primeiro de janeiro do ano em que se iniciar a Legislatura.

Parágrafo Único - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias perante o Presidente da Câmara Municipal ou na ausência ou recusa deste, perante qualquer outro membro da Mesa Diretora, lavrando-se o termo competente sob pena de perda do mandato salvo comprovada impossibilidade aceita pela Câmara.

Art.19. No ato de posse e ao término do mandato, os vereadores farão declaração pública de seus bens, devendo ser estas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público, na forma disposta nesta Lei Orgânica, até 30 dias após a posse ou conclusão do mandato. (Redação dada pela Emenda 001/2009-PL).

Art.20. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto nos artigos 29, VI, e 29-A, §1º, da Constituição Federal, e os critérios estabelecidos no inciso VIII do artigo 16 da Lei Orgânica Municipal. (Redação dada pela Emenda 003/2017-PL).

§1º. Não tendo sido fixado o subsídio na Legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do exercício anterior, admitida a atualização de valores por índice oficial. (Redação dada pela Emenda 003/2017-PL).

§2º. O reajuste do subsídio dos Vereadores será precedido por ato da Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos nos artigos 29, VI, e 29-A, §1º, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda 003/2017-PL).

Art.21. Os Vereadores que obrigatoriamente deverão residir no Município, não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis "AD NUTUM" nas entidades constantes da alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) - Ser proprietário, controlador ou Diretor de Empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) - Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a" deste artigo;

c) - Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual, distrital ou Municipal.

Art.22. Os Vereadores na circunscrição do Estado são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos nos termos do Art. 64 da Constituição Estadual.

Art.23. Perderá o mandato, o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Quem deixar de comparecer em cada Sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - Que fixar residência fora do Município;

V - Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VI - Quando decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgada.

Parágrafo Único - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Art.24. O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de moléstia devidamente comprovada ou em licença-reposo (gestante);

II - Para desempenhar missões temporárias de caráter diplomático, cultural ou de interesse do Município devidamente autorizado pela Câmara;

III - Para tratar dos interesses particulares, sem remuneração, por prazo não superior a cento e vinte dias, por Sessão Legislativa;

IV - Para exercer o cargo de Secretário Municipal ou assemelhado;

§1º. O Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, na hipótese do inciso IV deste artigo.

§2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

Art.25. Será convocado suplente nos casos de vaga, investidura ou função prevista no artigo anterior ou de licença por motivo de doença por prazo superior a cento e vinte dias.

Parágrafo Único - Em caso de vaga, não havendo suplente o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art.26. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Seção III Da Mesa da Câmara

Art.27. A Mesa da Câmara será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário os quais se substituirão nesta ordem:

§1º. Não se achando presentes os membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§2º. É de dois anos a duração do mandato para membro da mesa da Câmara, proibida a reeleição de qualquer um de seus membros para o mesmo cargo.

Art.28. Após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art.29. A eleição para renovação da Mesa da Câmara realizar-se-á em Sessão Especial sempre no primeiro dia do ano subsequente ao término do mandato de seus membros, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art.30. O componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art.31. Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I - Elaborar e expedir mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário;

II - Devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

III - Enviar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia trinta e um de março, as contas do exercício anterior;

IV - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal nos termos da Lei;

V - Declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação qualquer de seus membros, ou ainda de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e VII do Art. 22 desta Lei, assegurada plena defesa;

VI - Propor ação direta de inconstitucionalidade, prevista no Art. 162 da Constituição Estadual;

VII - Encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito ou seus auxiliares, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Parágrafo Único - A Administração financeira da Câmara Municipal é independente do Executivo e será exercida pela Mesa Diretora conforme o disposto na presente Lei.

Art.32. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - Fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI - Declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei, salvo as hipóteses dos incisos III e V do Art. 22 desta Lei;

VII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - Apresentar no Plenário, até o dia vinte de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - Designar comissões especiais nos termos regimentais observadas às indicações partidárias.

Seção IV Das Sessões Legislativas

Art.33. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (Redação dada pela Emenda 001/2009-PL).

§1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º. A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§3º. Os vereadores gozarão de férias coletivas anuais remuneradas em pelo menos um terço a mais que o subsídio normal, devendo as férias serem gozadas no recesso da Câmara, no período de 1º a 30 de julho. (Acrescido pela Emenda 003/2017-PL).

Art.34. A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Especiais ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica, observado o disposto no Art. 37, XI da Constituição Federal.

§1º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, por seu Presidente ou a requerimento da maioria simples dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§2º. Durante a Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para qual foi convocada.

Art.35. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de dois terços de seus membros quando ocorrer motivo relevante.

Parágrafo Único - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros a Câmara.

Art.35-A. Será criada na forma do Regimento Interno, a Tribuna Popular, onde representantes de entidades e movimentos da sociedade civil, inscritos previamente, poderão debater com os vereadores as questões de interesse do Município. (Acrescido pela Emenda 005/2018-PL).

Parágrafo Único – Quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência, com redução de prazo regimental, as Comissões Permanentes poderão se pronunciar sem submeter a proposta legislativa à Tribunal Popular. (Acrescido pela Emenda 005/2018-PL).

Seção V Das Comissões

Art.36. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§1º. Em cada comissão será assegurada quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II - Convocar secretários ou dirigentes Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV - Acompanhar, junto a Prefeitura a elaboração da Proposta Orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - Apreciar programas de obras e planos Municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art.37. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão amplos poderes de investigações, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um quinto dos membros da Câmara Municipal, independentemente da aprovação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§1º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

- I - Determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II - Proceder a vistoria e levantamento nas repartições Públicas Municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- III - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;
- IV - Requerer a convocação dos Secretários ou Dirigentes Municipais;
- V - Tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

§2º. Nos termos da Legislação Federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo não justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do código de processo penal.

§3º. Não será criada a Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, no máximo três, salvo deliberação por parte da maioria da Câmara Municipal.

§4º. A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na Sede da Câmara Municipal, não sendo permitidas despesas com viagens para seus membros, consoante, motivo justificado, aceito pela Câmara.

Seção VI Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art.38. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Decretos Legislativos;
- VI - Resoluções.

Art.39. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I - Do Prefeito;
- II - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III - Popular e subscrito de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

§1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º. Emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Subseção II Das Leis

Art.40. A iniciativa das Leis Complementares e das Leis Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, ao Procurador-Geral do Município e, aos cidadãos na forma prevista nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda 001/2009-PL).

Art.41. São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I - Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica e a fixação ou aumento de remuneração dos seus servidores;
- II - Regime Jurídico e provimento de cargos;
- III - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal;
- IV - Orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias.

Art.42. É da competência privativa da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que versem sobre:

I - Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - Fixação ou aumento da remuneração de seus servidores;

III - Organização e funcionamento de seus serviços.

Art.43. Não serão admitidos aumentos das despesas previstas:

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvas as emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual e ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária, assim como aos projetos de leis que modifiquem a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o disposto no artigo 166, §§ 3º, 4º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda nº 004/2018-PL):

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§1º. As emendas obrigatórias ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde; (Acrescido pela Emenda 004/2018-PL).

§2º. O total das emendas parlamentares ficam limitadas em 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, computado o percentual do parágrafo anterior; (Acrescido pela Emenda 004/2018-PL).

§3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme critérios previstos no §9º, III, do artigo 165 da Constituição Federal; (Acrescido pela Emenda 004/2018-PL).

§4º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria; (Acrescido pela Emenda 004/2018-PL).

§5º. As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, quando serão adotadas as seguintes medidas: (Acrescido pela Emenda 004/2018-PL).

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviara ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo, mediante indicação do autor da emenda impedida, comunicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dias após do prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento, para correção;

IV – se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§6º. Para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §3º deste artigo, poderão ser consideradas as despesas inscritas em restos a pagar, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior; (Acrescido pela Emenda 004/2018-PL).

§7º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Acrescido pela Emenda 004/2018-PL).

Art.44. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento de eleitorado Municipal.

§1º. A proposta popular deverá ser encaminhada ao Presidente da Câmara, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§2º. A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art.45. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco dias.

§1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no Art. 47, § 4º desta Lei.

§2º. O prazo referido neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art.46. O projeto aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Importará em sanção.

Art.47. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§1º. O veto deverá ser sempre justificado, e quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso e de alínea.

§2º. As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§3º. O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em Sessão Ordinária.

§4º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 45, § 1º desta Lei.

§5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para a promulgação.

§6º. Se o Prefeito não promulgar a Lei em quarenta e oito horas, nos casos da sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-la.

§7º. A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§8º. Nos casos do veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da Lei original, observado o prazo estipulado no § 6º deste artigo.

§9º. O prazo previsto no § 2º não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§10. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§11. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art.48. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§1º. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

§2º. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art.49. As Leis Ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos Vereadores.

Parágrafo Único - A lei disporá prioritariamente sobre as seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de obras ou de edificação;

III - Código de postura;

IV - Estatuto dos Servidores Municipais;

V - Plano Diretor do Município;

VI - Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

VII - Concessão de serviço público;

VIII - Concessão de direito real de uso;

IX - Alienação de bens imóveis;

X - Autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Art.50. As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, as matérias previstas no parágrafo único do artigo anterior e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentaria

Art.51. A Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária operacional e patrimonial do Município e das Entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará conta qualquer pessoa física ou Entidade Pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art.52. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas, o acompanhamento das atividades financeira e orçamentária do Município, desempenho das funções de autoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§1º. O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após seu recebimento.

§2º. O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal remeterão as suas contas anuais até trinta e um de março do exercício seguinte, ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art.53. Cópias das contas do Prefeito e Presidente da Câmara ficarão anualmente, durante sessenta dias a partir do primeiro dia útil, após o prazo fixado no artigo anterior, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação a qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

§1º. A consulta às contas Municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§2º. A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§3º. A reclamação apresentada deverá:

I - Ter identificação e qualificação do reclamante;

II - Ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III - Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§4º. As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios mediante ofício;

II - A segunda via deverá ser anexada às contas a disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§5º. Anexação da segunda via, de que se trata o inciso II do parágrafo 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos pelo prazo de quinze dias.

§6º. Independente da remessa prevista no inciso I, § 4º deste artigo, a Câmara deverá pronunciar-se e dar parecer prévio à reclamação e seguidamente comunicar ao reclamante antes de enviá-lo ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§7º. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência na qual encaminhou ao Tribunal de Contas dos Municípios, a reclamação e o parecer prévio dado pela Câmara.

Art.54. O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal ficam obrigados, a apresentar ao Tribunal de Contas dos Municípios balancetes trimestrais, até trinta dias após encerrado o trimestre discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, ficando cópias de tais balancetes e da respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal por trinta dias no mínimo em local de fácil acesso para conhecimento do povo.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art.55. O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, com o auxílio dos Secretários Municipais e do Procurador-Geral do Município, agentes políticos designados pelo chefe do Executivo Municipal. (Redação dada pela Emenda 001/2009-PL).

Art.55-A. São ainda auxiliares do Prefeito, no exercício do Poder Executivo Municipal, os dirigentes de órgãos da Administração Direta e Indireta Municipal. (Acrescido pela Emenda 001/2009-PL).

Art.56. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano em que se iniciará o mandato, perante a Câmara Municipal, que se reunirá em Sessão Solene.

§1º. Se a Câmara não estiver instalada ou deixar de se reunir para dar posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse dentro de quinze dias, perante o Juiz de Direito da comarca com função eleitoral.

§2º. O Prefeito e Vice-Prefeito no ato da posse prestarão o seguinte compromisso: "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E DO ESTADO, LEI ÔRGANICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO JURUTIENSE E DESEMPENHAR COM HONRA E LEALDADE AS MINHAS FUNÇÕES, COM OBJETIVO DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E IGUALITÁRIA".

§3º. Se decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior reconhecido pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara.

§4º. (Regovado pela Emenda 001/2009-PL).

Art.56-A. No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, devendo ser estas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público, na forma disposta nesta Lei Orgânica, até 60 dias após a posse ou conclusão do mandato. (Acrescido pela Emenda 001/2009PL).

Art.57. O Prefeito e o Vice-Prefeito são obrigados a residir no Município e dele não poderão ausentar-se por tempo superior a quinze dias consecutivos sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto neste artigo a perda do mandato.

Art.58. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse sob pena de perda de cargo:

I - Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

III – Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

IV - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

Art.59. O Prefeito será substituído no caso de ausência do Município ou de impedimento sucedido pelo seu Vice-Prefeito.

§1º. Em caso de ausência ou de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao Exercício da Prefeitura os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecida a respectiva ordem, o Procurador-Geral do Município, e o Juiz de Direito da Comarca, lavrando-se o ato de transmissão em livro próprio. (Redação dada pela Emenda 001/2009-PL).

§2º. Implica responsabilidade e não transmissão nos casos de ausência ou de impedimento.

Art.60. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo ou sucedê-lo sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 61. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§1º. Ocorrendo à vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita até trinta dias depois da última vaga pela Câmara Municipal na forma da lei.

§2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art.62. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal, na forma estabelecida no artigo 16, VIII, observado o disposto no parágrafo único do artigo 86, desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda 003/2017-PL).

Seção II **Das Atribuições do Prefeito**

Art.63. Compete privativamente ao Prefeito:

I - Representar o Município em juízo e fora dele;

II - Nomear e exonerar os secretários e dirigentes de órgãos Municipais;

III - Exercer, com auxílio dos secretários, do Procurador-Geral do Município e dos dirigentes de órgãos Municipais, a direção superior da Administração Municipal. (Redação dada pela Emenda 001/2009-PL);

IV - Iniciar o processo legislativo, na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VI - Vetar, no todo ou em parte, Projetos de Lei na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VII - Enviar a Câmara o Projeto de Lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos, nos prazos previstos em Lei;

VIII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

IX - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X – Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios:

a) Trimestralmente, até o dia 30 do mês subsequente ao trimestre vencido, balancetes da receita e das despesas realizadas acompanhados dos respectivos comprovantes;

b) Até o dia trinta e um de março do ano subsequente ao exercício encerrado, os balanços do citado exercício.

XI – Prover e extinguir os cargos públicos Municipais, na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

- XII - Decretar desapropriação nos termos da Lei e instituir-se servidões administrativas;
- XIII - Celebrar convênios em Entidades Públicas ou Privadas para realização de objetivos de interesses do Município;
- XIV - Prestar à Câmara dentro de quinze dias, as informações por ela solicitadas na forma regimental;
- XV - Publicar trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI - Colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XVII - Solicitar o auxílio das forças policiais para manter a ordem e garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso na forma da Lei;
- XVIII - Decretar situação de calamidade pública, nos casos em Lei;
- XIX - Convocar extraordinariamente a Câmara;
- XX - Fixar as tarefas dos serviços públicos concedidos e permitidos, a saber, daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação;
- XXI - Requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público Municipal, omissa ou remissa na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXII - Dar denominação a próprios Municipais, vias e logradouros públicos na forma desta Lei;
- XXIII - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como, a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios autorizados pela Câmara;
- XXIV - Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como, relevá-las quando for o caso;
- XXV - Realizar audiências Públicas com entidades da sociedade civil e com membros das comunidades;
- XXVI - Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;
- XXVII - Expedir Decretos, Portarias e outros Atos Administrativos;
- XXVIII - Permitir ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros, observadas as prescrições legais;
- XXIX - Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia trinta e um de março de cada ano a sua prestação de contas, bem como, os balancetes do exercício findo;
- XXX - Oficializar, obedecidas às ordens urbanísticas aplicáveis aos logradouros públicos;
- XXXI - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXXII - Elaborar o Plano Diretor do Município;

XXXIII - Divulgar até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como, os recursos recolhidos;

XXXIV - Enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município.

§1º. Da documentação prevista nos incisos X, alíneas "a" e "b", XV, XXIX e XXXIII, o Prefeito enviará cópia à Câmara Municipal, em atendimento ao disposto nos Arts. 73, 74 e 229 da Constituição Estadual, e 165, § 3º da Constituição Federal.

§2º. O Prefeito Municipal poderá delegar, por Decreto, aos Secretários Municipais e ao Procurador-Geral do Município, funções administrativas que não sejam da sua competência exclusiva, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades. (Redação dada pela Emenda 001/2009-PL).

Seção III Das Responsabilidades Do Prefeito

Art.64. São crimes de responsabilidades, apenados com perda do mandato, aos atos do Prefeito que afetem contra a Constituição Federal, a Estadual, a Lei Orgânica do Município e especialmente contra:

I - A existência do Município;

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - Segurança Interna do Município;

V - A probidade na Administração;

VI - A Lei Orçamentária;

VII - O cumprimento das Leis e das decisões judiciais;

VIII - Apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

IX - Utilizar-se indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

X - Desviar ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

XI - Empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

XII - Contrair empréstimo, emitir apólices ou obrigar o Município por título de crédito sem autorização da Câmara ou em desacordo com a Lei;

XIII - Conceder empréstimos ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a Lei;

XIV - Alienar ou onerar bens e imóveis ou rendas Municipais sem autorização da Câmara ou em desacordo com a Lei;

XV - Nomear, admitir ou designar servidor contra expressa disposição de Lei.

Parágrafo Único - Esses crimes são definidos em Lei Especial que estabelecerá as normas de processo e julgamentos.

Art.65. Admitida a acusação contra o Prefeito por dois terços da Câmara Municipal, mediante votação secreta, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns ou perante a própria Câmara nos crimes de responsabilidade.

§1º. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - Nas infrações penais comuns se receber da denúncia ou queixa, crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - Nos crimes de responsabilidades após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§2º. Se, decorrido o prazo de 180 dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito sem prejuízos do regular prosseguimento do processo.

§3º. Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

Seção IV Dos Secretários Municipais

Art. 66. Os secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei Especial, compete aos Secretários Municipais.

I - Exercer o planejamento, orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os Atos e Decretos assinados pelo Prefeito Municipal, relativos à respectiva Secretaria;

II - Expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual, circunstanciado, dos serviços de sua Secretaria e órgãos vinculados, que servirá para fundamentação da mensagem anual do Prefeito;

IV - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - Delegar atribuições por ato expresso aos seus subordinados.

Art.67. Os secretários Municipais são solidariamente responsáveis junto ao Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

§1º. Aplicam-se aos Secretários Municipais as disposições do artigo 64 desta Lei Orgânica;

§2º. São também crimes de responsabilidades dos Secretários Municipais a omissão dolosa, o tráfico de influência e a corrupção.

§3º. Os crimes não prescrevem com o afastamento ou demissão do cargo.

§4º. Os secretários Municipais serão julgados pela Câmara nos crimes de responsabilidades, facultada ampla defesa, importando a condenação em afastamento obrigatório da função e proibição de exercer qualquer cargo público Municipal pelo prazo de até quatro anos, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e administrativa a que estiverem sujeitos.

Art.68. Os secretários Municipais são obrigados:

I - A comparecer perante a Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, quando convocados para pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente determinados;

II - A responder no prazo de trinta dias, pedidos de informações encaminhados por escrito pela Câmara Municipal;

III - Fazer declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício de suas funções;

Parágrafo Único - A falta de comparecimento ou de resposta ao pedido de informações importará em crime de responsabilidade, bem como a prestação de informações falsas.

Art.68-A. Além do disposto na Lei Orgânica do Município, Lei Ordinária de iniciativa do Chefe do Executivo poderá estabelecer outras atribuições aos Secretários Municipais, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades. (Acrescido pela Emenda 001/2009-PL).

Seção V Do Conselho do Município

Art.69. O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - O Vice-Prefeito;

II - O Presidente da Câmara;

III - Os líderes da maioria e da minoria da Câmara Municipal;

IV - O procurador geral do Município;

V - Seis cidadãos brasileiros, com no mínimo dezoito anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos vedada à recondução;

VI - Um membro de cada associação representativa existente no Município por estas indicadas, por um período de dois anos vedada a recondução.

Art.70. Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevantes interesses para o Município.

Art.71. O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito e um terço de seus membros sempre que entender necessário.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá convocar secretário Municipal para participar da reunião do conselho, quando constar da pauta, questão relacionada com a respectiva secretaria.

Seção VI Da Procuradoria do Município

Art.72. A Procuradoria-Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas, judiciais e extrajudiciais do Município, com função de defesa dos interesses do Município e orientação jurídica da Administração, exercendo, privativamente, a representação judicial e extrajudicial do Município e a cobrança da dívida ativa municipal; cabendo-lhe, ainda, nos termos

de Lei Especial, as atividades de consultoria e assessoria jurídica em matéria de alta indagação do Chefe do Poder Executivo e da Administração em geral, sob a égide dos princípios da legalidade, legitimidade e moralidade no âmbito da Administração Pública Municipal. (Redação dada pela Emenda 001/2009-PL).

Art.73. A Procuradoria do Município reger-se-á por Lei própria, de iniciativa do Prefeito, atendendo com relação a seus integrantes, o disposto nos Arts. 37, XII e 39, §1º, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda 001/2009-PL).

Parágrafo Único - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art.74. A Procuradoria do Município tem como chefe o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre advogado de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, com mais de cinco anos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, integrante ou não da categoria de Procuradores do Município. (Redação dada pela Emenda 001/2009-PL).

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art.75. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§1º. O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§2º. O Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§3º. Será assegurado pela participação em órgão competente do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com planejamento Municipal.

Art.76. A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei, estabelecida no Plano Diretor.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art.77. A Administração Municipal compreende:

I - A Administração Municipal: secretaria ou órgãos equiparados;

II - A Administração Indireta e fundacional: entidades dotadas de personalidades jurídicas.

Parágrafo Único - As Entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por Lei Específica e vinculadas as Secretarias ou órgãos equiparados, e cuja área da competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art.78. A Administração Municipal, Direta ou Indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e democracia.

§1º. Todo órgão ou Entidade Municipal prestará aos interessados nos prazos da Lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo será imprescindível nos casos referidos na Constituição Federal.

§2º. O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de Poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá do pagamento de taxa.

§3º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou Entidades Municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, nela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de Autoridades ou Funcionários Públicos.

Art.79. A publicação das leis e atos Municipais será feita pela Imprensa Oficial do Município ou qualquer meio de comunicação.

§ 1º. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º. Os atos de feitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art.80. O Município poderá manter guarda Municipal destinado à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a Lei.

Parágrafo Único - A Lei poderá atribuir à guarda Municipal, função de apoio aos serviços Municipais, afetos aos exercícios do Poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.81. A realização de obras públicas Municipais deverá estar adequada às Diretrizes do Plano Diretor.

Art.82. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que for conveniente ao interesse público, à execução indireta do serviço público, mediante concessão ou permissão, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho. (Redação dada pela Emenda 001/2009-PL).

§1º. A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de licitação. (Redação dada pela Emenda 001/2009-PL).

§2º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços públicos permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários. (Redação dada pela Emenda 001/2009-PL).

Art.83. Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I - O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;

II - Os direitos dos usuários;

III - Política tarifária;

IV - A obrigação de manter serviço adequado;

V - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo.

Art.84. Ressalvados os casos especificados na legislação de obras serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de propostas nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art.85. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou Entidades particulares ou mediante consórcios com outros Municípios.

§1º. A constituição de consórcio Municipal dependerá de autorização legislativa.

§2º. Os consórcios manterão um conselho consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade Executiva e um Conselho Fiscal de munícipes não pertencentes ao serviço público.

§3º. Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja ao limite exigido para a licitação mediante convite.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art.86. O Município instituirá através de lei específica o regime jurídico de seus servidores, planos de carreiras, salários da Administração direta e indireta, nos termos que estabelece a Constituição Federal, dentre os quais concernentes a:

I - Salário mínimo capaz de atender as necessidades vitais e básicas do servidor e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - Garantia de salário nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;

III - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V - Salário-família ao dependente;

VI - Adicional de remuneração na ordem de 10% (dez por cento) dos vencimentos, para os trabalhadores na educação, em atividades na zona rural do Município, a título de ajuda de custo para cobertura de despesa com transporte;

VII - Duração do trabalho normal, não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada na forma da lei;

VIII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - Serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior a cinquenta por cento a do normal;

X - Gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos um terço a mais do que o salário normal:

XI - Licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e oitenta dias, bem como licença paternidade nos termos fixados em lei; (Redação dada pela Emenda 002/2012-PL).

XII - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

XIII - Proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, religião ou estado civil.

Parágrafo Único. Os direitos sociais estabelecidos nos Incisos III e X deste artigo são devidos aos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autarquia e fundacional, aos membros de qualquer dos Poderes do Município, aos detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos municipais, observado o disposto no inciso XII do artigo 37 da Constituição Federal. (Acrescido pela Emenda 003/2017-PL).

Art.87. São garantidos os direitos a livre associação sindical e o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 88. A primeira investidura no cargo público dar-se-á mediante concurso público e etapas subsequentes, assim definidas respeitando rigorosamente a ordem de classificação.

Art.89. Os cargos comissionados definidos em lei serão de livre escolha, nomeação exoneração do chefe do Poder Executivo e Legislativo respectivamente.

Art.90. O pessoal contratado para obras ou serviços temporários, obedecerá aos critérios fixados em lei Municipal, que determinará o tempo e as condições de excepcionalidades para estas contratações.

Art.91. Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados na carreira.

Art.92. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda 001/2009-PL).

I - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;

II - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzi-lo ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

III - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art.93. O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidentes em serviços; moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável específica das em lei, e proporcionais nos demais casos:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º. A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§2º. O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§3º. Os proventos da aposentadoria serão previstos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, é estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§4º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade de vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§5º. A mulher funcionária pública, em caso de morte, deixará a pensão para o marido ou companheiro a seus dependentes, e, no mesmo caso, se o funcionário for homem, deixará a pensão para a mulher ou companheira e seus dependentes.

Art.94. Os vencimentos dos cargos do Poder legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo.

Art.95. A lei assegurará aos servidores da Administração direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados, do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art.96. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - A de dois cargos de professor;

II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - A de dois cargos privativos de médico.

Art.97. A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de Projetos de Lei de iniciativa da Mesa.

Art.98. O servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar suspensão dos serviços que lhes sejam subordinados, se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos a sua guarda.

Art.99. Ao servidor Municipal em exercício de mandato efetivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto, para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art.100. Os titulares de órgãos da Administração da Prefeitura deverão tender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre o assunto de sua competência.

Art.101. O Município estabelecerá, por lei, o regime Previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênios com a União e o Estado.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art.102. O Patrimônio Municipal é constituído por bens, direitos e obrigações que por destinação constitucional e lhes são concedidos.

Art.103. Os bens Municipais constituem-se em:

I - Bens Imóveis;

II- Bens Móveis;

III - Direitos e ações;

IV - Outros bens a qualquer título.

Art.104. Os bens imóveis são constituídos pelos imóveis edificados, e as terras constantes da concessão feita pela Lei Provincial, denominada de Primeira Légua Patrimonial.

Art. 105. (Revogado pela Emenda 001/2009-PL).

§ 1º. (Revogado pela Emenda 001/2009-PL).

§2º. (Revogado pela Emenda 001/2009-PL).

Art.105-A. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses pelo Município, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições constantes do título do Código Civil anterior e leis posteriores. (Acrescido pela Emenda 001/2009-PL).

Parágrafo Único - Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações; bem como construir subenfiteuses. (Acrescido pela Emenda 001/2009-PL).

Art.105-B. Fica o Poder Executivo autorizado a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis do Município, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com a União e com o Estado e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. (Acrescido pela Emenda 001/2009-PL).

§1º. A regularização de que trata este artigo será feita mediante concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, ou concessão do direito de superfície, nos termos dispostos em Lei especial, de iniciativa do Prefeito. (Acrescido pela Emenda 001/2009-PL).

§2º. A ação do Município, com referência à ocupação do solo urbano, deverá orientar-se para: (Acrescido pela Emenda 001/2009-PL).

I - ampliar o acesso dos munícipes a lotes mínimos, dotados de infraestrutura básica e serviços de transporte coletivo; (Acrescido pela Emenda 001/2009-PL).

II- estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços; (Acrescido pela Emenda 001/2009-PL).

III- urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização. (Acrescido pela Emenda 001/2009-PL).

§3º. O Município se obrigará a manter uma reserva de terras para atender às necessidades de construção de novos equipamentos urbanos em áreas de ocupação de interesse social. (Acrescido pela Emenda 001/2009-PL).

Art.105-C. Constatada a existência de assentamentos ou ocupações por população de baixa renda em terras particulares, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a executar ações para urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas, podendo, para tanto, fazer desapropriações por interesse social. (Acrescido pela Emenda 001/2009-PL).

Parágrafo Único – A regularização de que trata este artigo será feita mediante concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, ou concessão do direito de superfície, nos termos dispostos em Decreto Municipal. (Acrescido pela Emenda 001/2009-PL).

Art.105-D. O Poder Executivo, para fins de ordenamento do uso do solo urbano, com validade para todos os lotes incluídos na área urbana da sede do Município, considerará como Coeficiente de Aproveitamento Máximo dos Terrenos - CAMT o fator dois, ou seja, área Construída até o dobro da metragem do terreno. (Acrescido pela Emenda 001/2009-PL).

Parágrafo Único – qualquer área construída acima do permitido pelo CAMT, respeitados os parâmetros de legislação específica, será alvo de permissão especial, expedida pelo Poder Executivo, após autorização prévia do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, mediante a correspondência de pagamento do excedente, a preço fixado pelo mesmo Conselho Municipal. (Acrescido pela Emenda 001/2009-PL).

Art.106. Compete ao chefe do Poder Executivo a Administração dos Bens Municipais, e fixar as normas que objetivem a clareza dos registros e avaliação dos bens para fins patrimoniais.

Parágrafo Único - Para efeito do que se trata este artigo, fica respeitada a competência da Câmara, através de sua Mesa Diretora, quanto aos bens empregados nos seus serviços.

Art.107. A alienação de bens do Município depende, em qualquer hipótese, de autorização legislativa, precedida de avaliação. (Redação dada pela Emenda 001/2009-PL).

Art.108. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e competente autorização legislativa.

Art.109. O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, de acordo com o interesse público.

§1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e farse-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destina a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse públicorelevante, devidamente justificado.

§2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º. A permissão poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e temporário.

CAPÍTULO VI DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Das Normas Gerais

Art.110. O Município estabelecerá, através de Lei, respeitado os princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal ou Estadual deles decorrentes, e disporá no que couber sobre;

I - Finanças Públicas;

II - Concessão de garantias pelas entidades públicas;

III - Matéria orçamentária e fiscalização financeira;

IV – Tributação.

Seção II

Do Sistema Tributário Municipal

Art.111. O Sistema Tributário Municipal é constituído pelo Poder Constitucional do Município de decretar, administrar e arrecadar os tributos de sua competência.

Art.112. Os tributos Municipais compõem-se de:

I - Impostos;

II - Taxas e

III - Contribuição de melhoria.

Art.113. O Código Tributário Municipal, aprovado através de Lei Municipal, conterà as disposições constitucionais sobre direito financeiro, normas tributárias gerais de administração e arrecadação dos tributos Municipais, bem como das limitações do Poder de tributar e demais normas que objetivem a melhoria do sistema tributário.

Subseção I Dos Impostos

Art.114. Compete ao Município a instituição de imposto sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, I, "b" da Constituição Federal e Legislação Federal Complementar.

§1º. O Imposto predial e territorial urbano poderá ser progressivo, de forma a assegurar, também, a função social da propriedade, assim definido em Lei Municipal.

§2º. O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto nos casos em que a atividade principal do adquirente for à compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º. O imposto referido no inciso IV adotará alíquotas diferenciadas de acordo com a natureza do serviço, e não incidirá sobre o trabalho prestado individualmente ou caráter de empresa individual, exceto quando os serviços forem prestados por pessoa interposta, mediante salário.

Subseção II Das Taxas

Art.115. As taxas são instituídas em razão do Poder de Polícia do Município ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição.

§1º. As taxas serão instituídas por Lei, e não poderão ter fato gerador ou base de cálculo idêntico ou equivalente ao de impostos ou da contribuição de melhoria.

§2º. Lei Municipal fixará, quando da criação das taxas, o fato gerador, base de cálculo e contribuinte, especificamente para cada taxa instituída.

Subseção III **Da Contribuição de Melhoria**

Art.116. A contribuição de melhoria é devida pelos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas Municipais.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fixará, mediante Decreto, os critérios e condições para aplicação do tributo, arrecadação, recolhimento, bem como a base do cálculo e os respectivos critérios de avaliação e valorização dos imóveis beneficiados pelas obras públicas executadas à conta de recursos Municipais.

Art.117. Compete ao Prefeito Municipal fixar, através de Decreto, os índices oficiais de correção financeira da base de cálculo dos tributos Municipais, observadas disposições fixadas pela União, aplicáveis ao Município.

Art.118. O Município criará colegiados constituídos prioritariamente por servidores com formação técnica especializada e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições para formar:

- I - Conselho de contribuintes;
- II - Comissão de avaliação imobiliária e cadastramento;
- III - Comissão de avaliação econômico-fiscal.

Art.119. O Conselho de contribuintes e as comissões consultivas serão propostos à Câmara Municipal por iniciativa do Poder Executivo, cujos projetos de lei devem incluir:

- I - Funções;
- II - Atribuições e competência;
- III - Normas de funcionamento.

Art.120. A concessão de isenção e de anistia de tributos Municipais dependerá de Lei aprovada por 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Subseção IV **Das Rendas Diversas**

Art.121. Constituem-se rendas diversas da Receita Municipal, as constantes de:

- I - Preços públicos;
- II - Tarifas;
- III - Outros ingressos.

Art.122. Os preços públicos serão instituídos por Lei, fixados e atualizados, observando a legislação específica de direito financeiro e demais disposições regulamentares dos poderes responsáveis pela condução da política econômico financeira. Os preços públicos destinam-se a cobertura financeira decorrentes de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial e/ou exploração econômica que o Município desenvolva.

Art.123. A fixação dos preços públicos, a lei estabelecerá as condições básicas compatíveis com o mercado e normas de atualização monetária.

Art.124. Os ingressos diversos se constituirão em rendas diversas, e ficam condicionados às disposições específicas do Poder Executivo, que fixará os valores, a contraprestação e as formas de recolhimento desses ingressos.

Seção III Dos Orçamentos

Art.125. O Sistema de planejamento Municipal incluirá as leis de iniciativa do Poder Executivo, cujos meios de execução serão consubstanciados em:

- I - Plano Plurianual;
- II - Diretrizes orçamentárias;
- III - Orçamentos anuais.

§1º. A lei que fixar o plano plurianual indicará os objetivos e metas para as despesas de capital, detalhadas as metas e recursos financeiros para os programas de duração continuada.

§2º. O plano plurianual será submetido à apreciação e deliberação da Câmara Municipal até 30 de agosto para vigorar pelo período de quatro anos, coincidindo com o mandato do Prefeito e 10 anos de nova administração.

§3º. A lei de diretrizes orçamentárias incluirá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro seguinte e subsequente; orientará a elaboração da Lei orçamentária anual e diretrizes gerais do orçamento Municipal.

Art.126. O orçamento anual será apresentado do Poder Legislativo até o dia 30 de setembro e deverá ter deliberação até 30 de novembro, para vigorar no exercício financeiro fiscal do ano seguinte.

Art.127. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal do Município, dos órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas pelo Município;
- II - O orçamento de investimentos;
- III - O orçamento de seguridade social da Administração Direta e Indireta.

Art.128. A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art.129. Sem prejuízo do cumprimento da legislação federal sobre a matéria, são vedados no orçamento do Município:

- I - Início de programa ou projeto não incluído no orçamento anual;
- II - Realização de despesas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - Abertura de crédito suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV - Concessão ou utilização de créditos ilimitados;

V - Transposição ou transferência de recursos de órgãos ou categorias, sem prévia autorização legislativa.

§1º. Todos os convênios, ajustes financeiros ou acordos que representem ingressos no Tesouro Municipal devem ter a aprovação do Legislativo, podendo o Prefeito assiná-los "ad referendum" da Câmara Municipal.

§2º. No prazo improrrogável de trinta dias o Prefeito submeterá à deliberação da Câmara, o texto integral e anexos do convênio firmado, acompanhado do plano de aplicação respectiva.

§3º. As despesas com publicidade de qualquer órgão de Administração direta ou indireta somente poderão ser feitas quando constarem da dotação orçamentária do órgão ou unidade administrativa, não podendo ser superiores a um por cento da dotação de cada Poder.

Art.130. O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, até 30 dias do encerramento do trimestre, relatório demonstrativo da execução orçamentária, parcial e acumulada.

Art.131. A realização da despesa será feita mediante:

I - Inclusão do orçamento anual;

II - Programação financeira de desembolsos;

III - Autorização através do ordenador das despesas.

Seção IV

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentaria

Art.132. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo e interno.

Art.133. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o apoio técnico do Tribunal de Contas dos Municípios, e compreenderá:

I - Apreciação da prestação de contas do exercício financeiro, apresentado pelo Prefeito à Câmara Municipal;

II - Cumprimento das diretrizes orçamentárias pelo Poder Executivo;

III - Acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária do Município;

IV - Julgamento de regularidade ou não das contas dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos do Município.

Art.134. A prestação de contas do Prefeito Municipal, referente a gestão financeira do exercício correspondente, será apreciada e deliberada pela Câmara no prazo de 90 dias, após recebimento da documentação e parecer do Tribunal de Contas dos Municípios o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art.135. O Prefeito Municipal remeterá ao Tribunal de Contas dos Municípios até 31 de março de cada ano, as contas relativas ao exercício financeiro anterior.

Art.136. A prestação de contas relativas à aplicação de recursos recebidos da União, do Estado, e acordo com quaisquer entidades públicas da Administração direta e indireta, serão prestadas, de conformidade como dispuser o convênio ou acordo,

sendo obrigatória sua inclusão na prestação de contas à Câmara, através do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art.137. Se o Poder Executivo não cumprir a obrigatoriedade de apresentação das contas do exercício anterior até 31 de março do ano seguinte, a Câmara Municipal, por decisão da maioria simples de seus membros, elegerá uma comissão de vereadores para proceder a tomada de contas, com amplos poderes de exame e auditoria de toda documentação disponível.

Parágrafo Único - Concluída a tomada de contas, a comissão apresentará ao plenário da Câmara parecer conclusivo sobre o encaminhamento a ser dado pela Câmara sobre as contas e, conseqüentemente, responsabilidade do Prefeito.

Art.138. O sistema de controle interno será exercido pelo Poder Executivo objetivando:

- I - Permitir ao controle externo, condições ao exame da execução orçamentária;
- II - Examinar e avaliar os resultados da execução das metas programadas e projetos;
- III - Acompanhar analiticamente os resultados da execução orçamentária;
- IV - Apoiar, com serviço da auditoria, a efetiva credibilidade dos relatórios, mapas e demonstrações financeiras.

Art.139. As disponibilidades financeiras do Município, da Administração direta e indireta, serão prioritariamente depositadas em instituições financeiras oficiais sob controle da União e do Estado.

Art.140. O Município, obedecendo aos princípios gerais de direito financeiro e legislação complementar federal, organizará seu sistema contábil de modo a evidenciar os fatos, através de registros dos atos administrativos, financeiros e patrimoniais para apuração de resultados, conforme dispõe a lei.

TÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA E DA HABITAÇÃO

Art.141. A Política de Desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§1º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico de política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

§3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização de dinheiro.

§4º. É facultado, ao Executivo Municipal, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I - Parcelamento ou edificação compulsórios;

II - O imposto sobre a propriedade predial, territorial urbana progressiva no tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art.142. O Plano Diretor deverá incluir, entre outras diretrizes sobre:

I - Ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II - Aprovação e controle das construções;

III - Preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV - Urbanização, regulamentação e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V - Reservas de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI - Saneamento básico;

VII - O controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;

VIII - Participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Parágrafo Único - O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

Art.143. O Município promoverá, com objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

a) o parcelamento do solo para a população economicamente carente;

b) o incentivo à construção de unidade e conjuntos residenciais;

c) a formação de centros comunitários, visando a moradia e criação de postos de trabalho.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA RURAL

Art.144. O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

Parágrafo Único - Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva, que atenda a sua função social.

Art.145. Fica assegurado a existência de Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural constituídos por representantes do Poder Político ligados ao setor agrícola, formas associativas e representantes da sociedade civil, através de entidades sindicais e representativas dos produtores rurais, competindo-lhes:

I - Acompanhar e avaliar a execução de programas e projetos voltados ao meio rural;

II - Propor diretrizes, programas e projetos de desenvolvimento rural;

III - Opinar acerca de proposta orçamentária de política agrícola;

IV - Fiscalização e conservação do meio ambiente.

Art.146. Proporcionar, principalmente ao mini, pequeno e médio produtor rural condições de comercialização direta de seus produtos entre produtor e consumidor.

Art.147. Compete ao Município definir uma Política Agrícola voltada para:

I - Fixação do homem no campo;

II - Aumento da produção e produtividade;

III - Assistência técnica e extensão rural como instrumento principal de desenvolvimento;

IV - Incentivo às formas associativas dos produtores rurais;

V - Transporte, armazenamento e comercialização;

VI - Fomento à produção;

VII - O investimento em eletrificação para as comunidades rurais;

VIII - A irrigação e drenagem podendo criar um serviço municipal para escavação de poços artesianos onde houver necessidade.

Art.148. O Conselho Municipal que trata o artigo 145 terá sua estrutura e Regimento Interno aprovado em lei complementar Municipal votada no prazo de 180 dias contados a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art.149. A Política Agrícola Municipal será executada com recursos próprios, recursos financeiros da União, do Estado e de outras Fontes.

CAPÍTULO III DO MEIO AMBIENTE

Art.150. O poder Público de Juruti reconhece a suma importância do meio ambiente, comprometendo-se a executar, nos limites do Município, as normas inseridas no artigo 255 da Constituição Federal, e nos artigos 252 a 259 da Constituição Estadual e mais:

I - Providenciará subsídios, para permitir que, nas Escolas Municipais, se ministre um curso básico de Ecologia, além de buscar os meios adequados para promover a educação ambiental em todos os, níveis;

II - Criará um Conselho Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de avaliar e fiscalizar as condições ambientais;

III - O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá a participação de representantes do Poder Público e das entidades civis ligadas a área ecológica, sendo de sua competência:

a) assessorar o Poder Público em matéria de questões ambientais;

b) opinar, obrigatoriamente, sobre medidas que objetivem compatibilizar o crescimento socioeconômico com a preservação ambiental;

c) emitirá parecer prévio sobre projetos públicos ou privados, cuja implantação possa afetar o Meio Ambiente.

IV - Criará, se as circunstâncias o exigirem, uma Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com atribuições a serem definidas em lei especial;

V - Por indicação conclusiva do Conselho Municipal de Cultura, o Poder Público providenciará o tombamento dos bens urbanos e municipais que forem considerados Patrimônio Histórico, Religioso, Arqueológico e Artístico;

VI - Agirá no sentido de coibir qualquer forma de poluição ambiental, inclusive às poluições sonora e visual, como também as situações de risco e desequilíbrio ecológico.

Art.151. Para assegurar a efetividade do artigo 150, incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida a qualidade de vida e meio ambiente;

V - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VII - Coibir a pesca predatória de arrasto, carbureto, explosivos e outros explosivos assemelhados a pesca submarina, nas áreas de preservação ecológica.

§1º. O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é revelado pelo princípio da função social no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação reparar os danos causados.

§4º. Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§5º. Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art.152. Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombado pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal gozam de isenção de imposto e contribuição de melhorias municipais, desde que sejam preservadas por seu titular.

Parágrafo Único - O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimentos ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento, e sujeitar-se a fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art.153. A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanístico fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

Art.154. Indústrias poluentes só serão implantadas em áreas previamente delimitadas pelo poder Público, respeitada a Política do zoneamento ecológico e econômico do Estado, Constituição Estadual Art.-254, observando obrigatoriamente, técnicas eficazes que evitem a contaminação ambiental.

Art.155. Através de Lei Especial, o Lago das Piranhas, do Curumucurí, do Jará, do Juriti-Velho, do Juriti-Miri, do Lago Grande do Salé, do Tucunaré, do Laguinho, Cachoeira do Aruã e outras áreas consideradas patrimônio coletivo insubstituível, passa a ser tidos como reservas ecológicas sujeitas à legislação nacional que regula o assunto.

Art.156. São Áreas de Proteção Permanentes:

I - As áreas de proteção das nascentes dos rios;

II - As áreas esturianas.

Art.157. Caberá à Guarda Municipal, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e representante da referida área a incumbência de exercer vigilância ininterrupta sobre as áreas de preservação ecológica.

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art.158. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II DA SAÚDE E SANEAMENTO

Art.159. A saúde é direito de todos e dever do Município garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art.160. O Município participa do Sistema Único de Saúde ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

I - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - Os serviços sanitários serão adequados às diversas realidades epidemiológicas;

IV - A população disporá sempre de serviço de saúde com superior qualidade, tendo acesso fácil a eles em todos os níveis;

V - O Poder Público implantará um Pronto-Socorro Municipal, perfeitamente equipado e em condições de atender a população durante as vinte e quatro horas do dia;

VI - Serão criados e equipados quantos Postos Médicos forem necessários para responder às necessidades da população, tanto nos bairros como nas comunidades interioranas.

Art.161. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, o comando das ações e dos serviços de enfermagem com as suas atribuições fixadas na Lei.

Art.162. O Conselho Municipal de Saúde e Saneamento, órgão com poderes para propor, controlar e avaliar as atividades sanitárias do Município será criado por Lei Municipal.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Saúde e Saneamento Básico será composto pelo Secretário de Saúde ou Representante que responda pelo setor como membro nato, por um Representante da Câmara Municipal, por Representante de Entidades de Classe e Trabalhadores de Saúde Municipal.

Art.163. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento Municipal, do Estado, da União e de outras fontes alternativas.

§1º. O conjunto dos recursos destinados aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme estabelecido em lei; (Redação dada pela Emenda 004/2018-PL).

§2º. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º, da Constituição Federal; (Acrescido pela Emenda 004/2018-PL).

§3º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º do artigo 43, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do inciso III do §2º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Acrescido pela Emenda 004/2018-PL).

Art.164. Ao Sistema Municipal de Saúde compete, além de outras atribuições:

I - Ordenar a formação de recursos humanos na área da Saúde;

II - Desenvolver ações no campo da Saúde ocupacional;

III - Garantir aos profissionais da Saúde, isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de sua atividade em todos os níveis;

IV - Implantar plano racional de zoneamento de estabelecimentos farmacêuticos e hospitalares;

V - Garantir o acesso da população aos serviços complementares de análise de diagnóstico;

VI - Adotar medidas preventivas e de atendimento em situações de emergência e calamidade;

VII - Tornar obrigatória a fluoretação das águas, onde houver sistema de abastecimento.

Art.165. O Prefeito convocará a cada ano, a Conferência Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla representação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da Política Sanitária Municipal.

Art.166. O Poder Executivo delegará condições à Secretaria de Saúde nos seguintes meios legais:

I - Controlar e fiscalizar a comercialização e utilização de mercúrio;

II - Controlar e fiscalizar a comercialização e utilização de medicamentos, drogas, detergentes, cola ou quaisquer produtos químicos ou não, que provoquem dependência física ou psíquica;

III - Controlar e fiscalizar todos os estabelecimentos que manipulam alimentos tais como: restaurantes, lanchonetes e assemelhados;

IV - Controlar e fiscalizar todos os estabelecimentos que atuam na Saúde da população tais como: farmácias, hospitais e laboratórios;

V - Controlar e fiscalizar os motéis e hotéis;

VI - Participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

VII - Incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico tecnológico;

VIII - Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

IX - Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.167. A Assistência Social será prestada pelo Município, a quem dela precisar, e tem por objetivos:

I – A proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e promoção de sua integração à vida comunitária.

Art.168. É facultado ao município:

I - Conceder subvenções a Entidades Assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei Municipal;

II - Firmar convênio com Entidades Pública ou Privada para prestação de serviços de Assistência Social à comunidade local.

Parágrafo Único - É assegurado aos Ministros de cultos pertencentes às Denominações Religiosas legalmente existentes no País, o livre acesso para visitar hospitais, estabelecimentos penitenciários, unidades educacionais e outros congêneres para prestar assistência religiosa e espiritual.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art.169. A Educação, direito de todos e dever do Município em comum com o Estado, a União e a Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único - O Município aplicará no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluindo transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.170. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - Valorização dos profissionais do ensino garantido na forma da lei, plano de carreira para o Magistério Público com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI - Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - Garantia de padrão de qualidade.

Art.171. O dever do Município, em comum com o Estado e a União com Educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - Atendimento em creche e pré-escolar às crianças de até seis anos de idade;

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular adequado às condições do Educando;

VII - Atendimento ao Educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é público subjetivo.

§2º. O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art.172. O Município, o Estado e a União organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§1º. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§2º. O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art.173 - Parte dos recursos públicos destinados educação podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em Lei, que:

I - Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegure à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, confessional ou filantrópica, ou ao Poder Público no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinadas à bolsa de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vaga e cursos regulares na rede pública da localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art.174. O atendimento educacional será especializado para os superdotados e para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, inclusive educação para o trabalho, ministrado preferencialmente na rede regular de ensino, nos diferentes níveis resguardadas as necessidades de acompanhamento e adaptação, garantindo-lhes materiais e equipamentos adequados.

Art.175. É órgão normativo e fiscalizador do Sistema Municipal de ensino, nos termos da lei.

Parágrafo Único - o Conselho Municipal de Educação será composto pelo Secretário Municipal de Educação como membro nato, por um representante da Câmara Municipal, por representantes de entidades de classe, por trabalhadores na educação do município, por estudante pais ou responsáveis deste competindo-lhes, entre outras as seguintes atribuições:

a) definir proposta de política educacional;

b) analisar e aprovar em primeira instância o plano Municipal de educação, elaborado pelo Poder Executivo;

c) promover seminários e debates a respeito de assuntos relativos à Educação.

Art.176. Será obrigatório:

- I - O ensino da História de Juruti;
- II - Noções básicas de Ecologia, Trânsito e Educação Sanitária;
- III - Noções básicas de Agropecuária e Agricultura;
- IV - Prevenção do uso de drogas;
- V- Noções de estudos Constitucionais.

Art.177. O Município fomentará a implantação de Escolas Profissionalizantes, visando a formação de mão de obra especializada.

Art.178. As ações do Poder Público na área do ensino visam a:

- I - Erradicação do analfabetismo;
- II - Universalização do atendimento escolar;
- III - Melhoria da qualidade de ensino;
- IV - Formação para o trabalho;
- V - Promoção humanística, científica e tecnológica do País.

CAPÍTULO V DA CULTURA

Art.179. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura Municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único - O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art.180. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira nas quais se incluem:

- I - As formas de expressão;
- II - Os modos de criar, fazer e viver;
- III - As criações artísticas, científicas e tecnológicas;
- IV - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-cultural;
- V - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

§1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilâncias, tombamentos e desapropriações ou outras formas de acautelamento e preservação.

§2º. Cabe a Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta os quantos dela necessitem.

§3º. A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§4º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

CAPÍTULO VI DO DESPORTO

Art.181. É dever do Município fomentar práticas desportivas com direito de cada um, observados:

I - A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, e, em casos específicos, para o desporto, de alto rendimento;

II - O tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

III - A proteção e o incentivo as manifestações desportivas de criação nacional.

Art.182. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I - Reservas de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados com base física da recreação urbana;

II - Construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III - Aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

IV - Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si, e com as atividades culturais do município, visando à implantação e o desenvolvimento turístico.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art.183. A família receberá especial proteção do Município.

§1º. O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§2º. O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art.184. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar a criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º. O Município promoverá programas de assistência integral à saúde, da criança e do adolescente, admitida a participação de Entidades não governamental e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - Aplicação do percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a

convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§2º. A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art.185. A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar garantindo-lhes o direito à vida.

§1º. Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º. Aos maiores de sessenta anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos:

§3º. A lei Municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.186. O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores na data da promulgação desta constituição, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art.187. Na hipótese de a Câmara não fixar na última Legislatura para vigorar na subsequente os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, sendo os subsídios corrigidos de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes concedidos aos servidores municipais. (Redação dada pela Emenda 003/2017-PL).

§1º. A hipótese acima se aplica também no caso da Câmara não fixar, simultaneamente a remuneração de todos os agentes políticos mencionados.

§2º. A correção pelos índices dos servidores Municipais guardará a relação de valores entre a remuneração do Prefeito e a menor remuneração dos servidores públicos.

Art.188. Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do Município, a publicação das leis e atos Municipais será feita por fixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal e, a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, de acordo com a lei, na Imprensa local ou regional ou, na Imprensa Oficial do Estado ou Imprensa Oficial de Município da região.

Art.189. O Município procederá, conjuntamente com o Estado, a censo para o levantamento do número de deficientes, de suas condições socioeconômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências para orientação do planejamento de ações públicas.

Art.190. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art.191. O Município, nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores organizados da

sociedade e com aplicação de, pelo menos cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 60 das disposições transitórias da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 192. O município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art.193. São considerados estáveis os servidores Municipais que se enquadrarem no artigo 19 do ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Art.194. O Município procederá a previsão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devido, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art.195. A lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal, e a reforma administrativa dela decorrente no prazo de dezoito meses contados da sua promulgação.

Art.196. Até a promulgação da lei complementar Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor da sua receita corrente.

Parágrafo Único - Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art.197. Aplicam-se à administração Tributária e Financeira do Município do disposto nos artigos 34, §1º, §2º, I, II, III, §3º, §4º, §5º, §6º, §7º, e artigo 41, §§ 1º e 2º do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art.198. A partir da promulgação desta Lei, o Vereador no exercício de suas funções vier a falecer, sua esposa terá direito a 1/3 (um terço) de sua remuneração e na ausência desta por morte, os filhos menores de dezoito anos perceberão o percentual durante a Legislatura que será exercida, regulamentada em Lei Ordinária.

Art.199. O Município de Juruti envidará esforços no sentido de viabilizar a criação de uma Nova Unidade da Federação, não apenas mobilizando a sociedade local, mas também fazendo articulações no sentido regional com o mesmo objetivo.

Art.200. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação Juruti, 05 de abril de 1990.

José Canto Rocha - Presidente; Fernando Esteves de Lira - Vice-Presidente; André Braga de Souza - 2º Secretário; Gilson Gomes dos Santos - Relator Geral; Fladimir de Azevedo Andrade - Relator Adjunto; Audenor Pereira Matias; Iliel de Albuquerque Batista; Francisco de Sousa Batista Filho e Raimundo Nonato Pimentel.